



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AOS
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUÍ/RS.**

**Edital de Chamamento Público n. 04/2024
Processo n. 266/2024**

CONSTRUTORA WDD LTDA, devidamente inscrita no CNPJ 07.256.305/0001-08 I.E 254.936.156 com sede na Rua: 214, n. 110 Bairro Cascata, na cidade de Nova Trento/SC, através de seu representante legal **VAGNER DALABRIDA**, devidamente inscrito no CPF 927.693.069-87, neste ato denominado Sócio Administrador, vem respeitosamente através deste, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** em epígrafe, com fundamento no Artigo 164, § 1º da Lei n. 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que seguem abaixo:



I - Da tempestividade...

Conforme se verifica no item 9.2 do Edital, tem-se até o dia 12/04/2024 para apresentar esclarecimentos e impugnações, sendo, portanto, a presente impugnação TEMPESTIVA.

II - Do objeto...

A presente licitação tem como objeto, conforme item 1.1 do Edital, *“o credenciamento e seleção de empresa do ramo da construção civil, com qualificação técnica e capacidade operacional, para elaboração de Projetos de Arquitetura e de Engenharia e posterior construção de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais de interesse social, com área útil mínima de 44m², em lotes de domínio público do Município de Ijuí, enquadradas na linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme Portaria 1.482, de 21 de novembro de 2023, do Ministério das Cidades”*.

III - Da impugnação...

III.I – Da obscuridade existente em relação às orientações técnicas...

Ao analisar o Edital, verificou-se que no Anexo III, que trata das “Orientações Técnicas” concernentes a Portaria 925/2023 do Ministério das Cidades, dentre outras orientações gerais, em relação a cobertura “é obrigatória a previsão de laje”.

Ademais desta orientação, o anexo III contempla inúmeras outras, que é necessário especificar que se trata de obrigatoriedades quanto a construções no sistema convencional.

Isto porque, no item 2.5 do edital e na própria Portaria 725 do Ministério das Cidades, contempla a possibilidade na aceitação



de sistemas inovadores “desde que tenham Documento de Avaliação Técnica (DATec) no âmbito do SiNAT do PBQP-H - Sistema Nacional de Avaliações Técnicas do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat”.

Sabe-se que para um produto inovador receber um DATec, deve-se passar por varias etapas de avaliação, que “*são divididas em duas etapas. Na primeira etapa, a ITA conduz a avaliação de projeto e a realização de ensaios, a partir dos critérios e métodos definidos na diretriz, para a emissão de um Relatório Técnico de Avaliação (RTA). Na segunda etapa são realizadas auditorias para a verificação dos procedimentos de controle da qualidade no processo produtivo. Por fim, é elaborado um DATec para ser apreciado pelos colegiados do SiNAT*”¹.

Dito isto, é necessário que o edital preveja que as orientações técnicas contidas em seus anexos, sejam para construções convencionais e não para sistemas inovadores, que por terem passado por uma criteriosa avaliação técnica junto ao PBQP-H - Sistema Nacional de Avaliações Técnicas do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, estes não necessitam seguir tais orientações técnicas.

III.II – Da obscuridade existente quanto às unidades PCD’s...

Prevê o edital, em seu item 1.10, que “*Deverá ser adotado o percentual de 3% (três por cento) para fins de unidades habitacionais para PCD’s*”.

Pois bem, em relação a este tópico, ao fazer o cálculo, tomando por base a quantidade de unidades habitacionais (150), com o percentual de unidades habitacionais para PCD’s (3%), tem-se a quantidade de 4,5 unidades habitacionais para PCD’s, não sendo, portanto, um número exato.

¹ <http://pbqp-h.cidades.gov.br/faq.php>



Desta forma, necessário que o ente público especifique a quantia exata de unidades habitacionais que deverão ser elaboradas para PCD's.

III.III – Do erro material quanto a classificação...

Em relação aos critérios de classificação, existe um erro material na redação dos itens 11.2, 11.3, quais sejam:

11.2. Havendo empate na apuração do item **11.2**, a empresa vencedora será aquela que apresentar melhor situação financeira, conforme análise dos documentos constantes no subitem 7.9.

11.3. Havendo empate na apuração do item **11.3**, a empresa vencedora será aquela que apresentar a maior quantidade em metros quadrados na construção por unidade habitacional superior ao mínimo estipulado no anexo III da Portaria 725 de 15 de junho de 2023, limitado ao valor máximo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

Em suma, os itens acima mencionam o mesmo item a que correspondem. Assim, necessário esclarecer a quais itens a que se referem, os mesmos, em relação aos critérios de classificação.

IV – Da fundamentação...

Reitera que da forma como está posto no edital e seus anexos, caracteriza-se a obscuridade e erro material no Edital e seus anexos, conduta esta que traz margem para interpretações equivocadas e que ferem o disposto no art. 53, §1º, II da Lei 14.133/2023, que assim, leciona:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

(...)

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Considerando-se então as obscuridades apontadas no edital e anexos, não resta dúvida de que o ato de convocação pode levar a suspensão ou anulação do certame, devendo desta forma, ser demonstrada de forma clara, a quantidade de unidades para PCD's e também que sistemas inovadores com DATec não precisam seguir as especificações técnicas do Anexo III.

V - Dos pedidos...

Requer por todo contido acima, que a presente impugnação seja julgada procedente para que ocorram as devidas alterações/adequações expostas acima, com a consequente republicação ou reforma do edital.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Para Cruz Alta/RS, 09 de abril de 2024.

CONSTRUTORA WDD LTDA
VAGNER DALABRIDA
CPF 927.693.069-87
SÓCIO/ADMINISTRADOR